Fls. 10

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 024/2025

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 024/2025, de autoria do Vereador Oswaldo Barbosa, que ***"ALTERA A LEI 5.694, DE 04 DE JANEIRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA PERCENTUAL DE VAGAS DE ATENDIMENTO AOS IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS LOCAIS ONDE SE EMITEM CARTEIRA DE IDENTIDADE E CPF NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, NA FORMA QUE ESPECIFICA"***, foi encaminhado a esta Comissão para emissão de parecer quanto à sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, conforme o disposto no Art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em análise afronta diretamente o Princípio da Igualdade (art. 5º, caput, da Constituição Federal) ao estabelecer distinção entre cidadãos em situação equivalente, com base apenas no critério do município de residência.

A Lei Federal nº 10.048/2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.296/2004, assegura o direito a todos que se enquadrem nas condições legais; pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos, a prioridade de atendimento sem qualquer restrição territorial.

Ao limitar o atendimento preferencial apenas aos residentes de Conselheiro Lafaiete, sob a justificativa de que a unidade prestadora do serviço é subsidiada pelo Município, o projeto não regulamenta, mas restringe direito já garantido em âmbito federal, o que ultrapassa a competência suplementar do Município, além de contrariar a finalidade da norma de proteção às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-24-Abr-2025-16:56-061563-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 024/2025

No aspecto formal, observamos ainda falhas de técnica legislativa, como a proposta de inserção de dispositivo já existente na lei vigente, e ausência de avaliação quanto aos impactos sobre atendimentos agendados, o que compromete a segurança jurídica.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, conclui-se pela existência de óbice para tramitação do Projeto de Lei, a proposta revela-se incompatível com os preceitos constitucionais e legais aplicáveis, não devendo prosseguir em sua forma atual.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE ABRIL DE 2025.

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA